



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 116/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 57/2019

Assunto: Doação de bens imóveis ao Município de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS COM ENCARGO. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA ONEROSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDÁVEL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DOS CEDENTES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO POR MEIO DE SUBSTITUTIVO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para o recebimento com encargo, de bens imóveis a título de doação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 6) e instruída com cópias de relatórios de avaliação dos imóveis (fls. 7-22), da intenção de doação (fls. 23/24), da escritura pública de nomeação de inventariante (fls. 25), do instrumento público de procuração (fl. 26), de anotação de responsabilidade técnica (fl. 27), de certidão de óbito (fl. 28), de carteira de habilitação da falecida (f. 29), dos documentos de identificação dos herdeiros (fls. 30-32), de memorando da Secretaria de Administração (fl. 33), de croquis e memoriais descritivos (fls. 34-44), além das matrículas dos bens (fls. 45-46), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Na fl. 02 do projeto consta os seguintes dizeres: *“(e)ncaminha-se o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a receber em doação em nome do Município de Pitanga, os imóveis que especifica e dá outras providências, para trâmite em regime de urgência nessa Colenda Casa de Leis. Justificativa anexa”* (sic.).

5. Porém, da análise da justificativa de fl. 6, não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência. O autor se limita, tão-só, a justificar a razão pela qual pleiteia a autorização do Poder Legislativo para celebrar o negócio jurídico. Ou seja, o argumento utilizado para o trâmite em regime de urgência confunde-se com a própria justificativa do projeto (penúltimo parágrafo de fl. 6).

6. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas.

7. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

8. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é totalmente rasa. E pior, o Poder Legislativo acaba sendo conivente com essa banalização.

¹ In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2006. p. 56.

Leandro Silva Raimundo
Procurador p.
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Quanto ao conteúdo do projeto, faz-se necessário alguns ajustes técnicos, considerando que a transferência dos bens imóveis para o Município não configura “doação” tecnicamente, mas uma cessão de direitos hereditários.

10. De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, *“(a)berta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”*. Trata-se da regra de transmissão automática e imediata do bens deixados pelo falecido. A abertura da sucessão dá-se com a morte, transmitindo-se aos herdeiros por força de lei, a titularidade do patrimônio deixado pelo falecido.

11. Ocorre que a compreensão da herança é a de uma universalidade. Melhor explicando, com a transmissão da herança, forma-se um condomínio entre os herdeiros. Isto é, todos os coerdeiros passam a ser coproprietários e copossuidores da integralidade do patrimônio transmitido. Apenas com a partilha é que se desfaz a indivisão (do condomínio) e a universalidade da herança.

12. Nos termos do *caput* do art. 1.793 do Código Civil, *“o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”*. Significa dizer que a herança tem conteúdo patrimonial, mesmo não havendo individualização da cota-parte que cabe a cada um dos sucessores. E, dessa forma, é admitida a sua transmissão (ao outro herdeiro ou terceiro), mesmo porque, repita-se, com a abertura da sucessão (morte), já foram transferidas a posse e a propriedade dos bens que compunham o patrimônio do falecido, passando a integrar o patrimônio do sucessor. Dessa forma, o sucessor pode ceder, a título oneroso ou gratuito, no todo ou em parte, o seu direito de receber a herança – mas não a condição de herdeiro, obviamente.

13. Assim, nos termos do art. 1º do projeto, é equivocado dizer que o Município recebe do espólio, a título de doação, os bens. Os proprietários são os sucessores. Na verdade, ao receber os bens, o Município se tornará cessionário dos direitos hereditários dos sucessores. Como ainda não foi efetuada a partilha, é caso de cessão de direitos hereditários.

14. Nesse sentido são as lições de Cristiano Chaves de Farias, Luciano Figueiredo, Marcos Ehrhardt Júnior e Wagner Inácio Freitas Dias:

“A cessão deve ser realizada 'após a abertura da sucessão e antes do trânsito em julgado da partilha. Isto por conta da vedação de que se

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 12.178



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



negocie herança de pessoa viva (CC, art. 426), bem como pelo fato de que, após transitar em julgado a decisão de partilha, o titular estará dispondo de direito próprio e não mais de direito hereditário, assumindo o negócio natureza de verdadeira 'compra e venda' ou de 'doação'".²

15. Dessa forma, faz-se necessária emenda no art. 1º do projeto de forma que constem como cedentes os dois herdeiros e como cessionário o Município.

16. Além disso, de um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

17. A cessão de direitos hereditários para o Município será estabelecida com o encargo de utilizar os bens para abertura ou prolongamento de vias urbanas. Trata-se, pois, de cessão de direitos hereditários modal ou onerosa, necessitando de contraprestação por parte do cessionário (Município).

18. A Lei Orgânica do Município de Pitanga não menciona a necessidade de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa figurar como cessionário. De acordo com o art. 92, "(a) aquisição de bens imóveis pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa".

19. Entretanto, não parece ter sido esse o interesse do legislador ao redigir o aludido dispositivo. Senão, vejamos.

20. Caso a cessão de direitos hereditários em questão fosse pura e simples, ou seja, como mera liberalidade, não haveria necessidade de autorização legal. Isto porque, não havendo nenhum encargo para que o Município recebesse a liberalidade, não seria razoável a exigência de prévia manifestação do Poder Legislativo.

21. Ocorre que o caso envolve cessão de direitos hereditários com encargo, a qual, assim como a compra e permuta referidas no art. 92 retrotranscrito, caracteriza-se por ser um negócio jurídico oneroso, que impõe ônus também ao cessionário.

22. Assim sendo, a exigência de prévia manifestação legislativa é razoável, na medida em que permite que o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, possa averiguar se há vantagem para o Poder Público na realização do negócio jurídico.

² In Código Civil para Concursos. 1 ed. Juspodivm: Salvador, p. 1.391.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



23. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de substitutivo ou emenda para corrigir equívoco cometido pelo Chefe do Poder Executivo, pois não identificados de forma correta os cedentes, além da melhoria da redação.

24. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a apresentação de substitutivo nos seguintes termos:

Sugestão de redação para substitutivo de projeto de lei

Autoriza o Poder Executivo a receber os direitos hereditários sobre os imóveis que especifica.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber em nome do Município de Pitanga, os direitos hereditários de João Geraldo Novelim, portador do RG nº 3.913.284-2 SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 572.076.159-49, e de Eliane Terezinha Novelim Gênero, portadora do RG nº 4.641.880-8 SESP-PR, sobre os seguintes bens imóveis:

I - uma área de terra medindo 767,05 m² (setecentos e sessenta e sete metros e cinco centímetros), matriculada sob o nº 33.252 -parte, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, possuindo os seguintes limites e confrontações Nordeste: Por uma linha reta de rumo NO30º22'25"SE, medindo 63,66 metros, confronta com os lotes n.ºs 01 e 06 quadra 223 zona 01; Sudeste: Por uma linha reta de rumo NE 60º28'21" SO, medindo 12,00 metros, confronta com a Rua Sete de Setembro; Sudoeste: Por uma linha reta rumo SE 29º59'33" NO, medindo 64,17 metros, confronta com os lotes n.ºs 10,11-A, 11 e com a travessia João Novelin; Noroeste: Por uma linha reta de rumo SO 63º00'15" NE, medindo 12,02 metros, confronta com o lote nº 11 da quadra 16 zona 01. Destinado ao prolongamento da rua 1º de Julho;

II - uma área de terra medindo 1.040,97m² (um mil, quarenta metros e noventa e sete centímetros), matrícula sob o nº 33.252 - parte, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, dividindo-se em 2 trechos, sendo o 1º TRECHO possuindo as seguintes limites e confrontações, Nordeste: Por uma linha reta de rumo NO 27º03'07" SE, medindo 33,287 metros, confronta com o lote nº 09 da quadra 16 zona 01; Sudeste: Por uma linha reta de rumo NE 61º05'48" SO, medindo 20,95 metros, confronta com a Travessa João Novelin; Sudoeste: Por uma linha reta rumo SE 29º13'39" NO, medindo 31,10 metros, confronta com o lote nº 19 da quadra 17 zona 01; Noroeste: Por três linhas retas, a primeira de rumo SO 63º31'51" NE, medindo 11,54 metros, confronta com os lote nº 20 da quadra 17 zona 01, a segunda de rumo SE 15º01'50"NO, medindo 8,00 metros confronta com os lote nº 20 da quadra 17 zona 01 e a terceira com rumo NO 88º42'12" SE, medindo 13,59 metros confronta com o Rio Pitanga; 2º TRECHO nordeste: Por duas linhas retas, a primeira de rumo NO 37º09'29" SE, medindo 15,98 metros, confronta com o lote nº 04 da quadra 158 zona 01, a segunda de rumo NO 30º36'51" SE, medindo 13,94 metros confronta com o lote nº 03 da quadra 158 zona 01; Sudeste: por duas linhas retas, a primeira de rumo SE 52º17'53" NO, medindo 14,27 metros confronta com a Rua 26 de Maio; Sudoeste: por duas linhas retas, a primeira de rumo SE 29º05'55" NO, medindo 4,68 metros, confronta com o lote nº 18-A da quadra 15 zona 01, a segunda de rumo SE 34º13'55" NO, medindo 11,57

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



metros confronta com o lote nº 18 da quadra 15 zona 01, Noroeste: Por uma linha reta de rumo SO 63°13'25" NE, medindo 18,93 metros, confronta com a Travessa João Novelin. Destinado ao prolongamento da rua 26 de maio;

III - Uma área de terra medindo 1.199,25m² (um mil, cento e noventa e nove metros quadrados e vinte e cinco centímetros), matrícula sob o nº 33.252- parte, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, possuindo os seguintes limites e confrontações, Noroeste: Por uma linha reta de rumo NO 29°59'33" SE, medindo 7,83 metros, confronta com o Prolongamento da Rua 1º de Julho; Sudoeste: Por seis linhas retas, a primeira de rumo NE 65°20'38" SO, medindo 30,27 metros, confronta com os lotes nºs 11 e 12 da quadra 158 zona 01; a segunda de rumo NE 61°6'25" SO, medindo 11,76 metros, confronta com o lote nº 06 da quadra 158 zona 01; a terceira de rumo NE 57°41'36" SO, medindo 12,15 metros confronta com o lote nº 05 da quadra 158 zona 01; a quarta de rumo NE 63°13'25" SO, medindo 25,10 metros confronta com o lote nº 04 da quadra 158 zona 01; a quinta de rumo NE 63°13'25" SO, medindo 18,93 metros confronta com o Prolongamento da Rua 26 de maio, e a sexta de rumo NE 60°33'31" SO, medindo 42,94 metros confronta com os lotes nºs 18, 6-B e 6-A da quadra 15 zona 01; Sudoeste: Por uma linha reta de rumo SE 32°09'48" NO, medindo 10,06 metros, confronta com Travessa João Novelin; Noroeste: Por três linhas retas, a primeira de rumo SO 60°19'30" NE, medindo 43,47 metros, confronta com os lotes nºs 17, 18 e 19 da quadra 17 zona 01; a segunda de rumo SO 61°05'48" NE, medindo 20,95 metros, confronta com o Prolongamento da Rua 26 de Maio a terceira de rumo SO 63°00'15" NE, medindo 88,50 metros, confronta com os lotes nºs 09,10 e 11 quadra 16 zona 01. Destinado ao Prolongamento da Travessa João Novelin.

IV - Uma área de terra medindo 2.613,21m² (dois mil, seiscentos e treze metros quadrados e vinte e um centímetros), matrícula sob o nº 34.712 - Parte, no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pitanga, possuindo os seguintes limites e confrontações, Nordeste: Por cinco linhas retas, a primeira de rumo NO 89°49'54" SE, medindo 17,44 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a segunda de rumo NO 60°53'27" SE, medindo 20,01 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a terceira de rumo NO 40°40'09" SE, medindo 21,55 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a quarta de rumo NO 32°35'26" SE, medindo 17,61 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a quinta de rumo NO 54°51'14" SE, medindo 32,13 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; Sudoeste: Por seis linhas retas, a primeira de rumo NE 60°28'21" SO, medindo 13,28 metros, confronta com o lote 47/59 e P/58; a segunda de rumo SE 54°51'14" NO, medindo 28,79 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a terceira de rumo SE 32°35'26" NO, medindo 19,13 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a quarta de rumo SE 40°40'09" NO, medindo 18,56 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a quinta de rumo SE 60°53'27" NO, medindo 14,77 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a sexta de rumo SE 89°49'54" NO, medindo 9,87 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; Sudoeste: Por oito linhas retas, a primeira de rumo NE 49°16'28" SO, medindo 6,24 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a segunda de rumo NE 25°17'57" SO, medindo 5,00 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a terceira de rumo NE 17°57'20" SO, medindo 16,69 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a quarta de rumo NE 15°07'58" SO, medindo 18,33 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a quinta de rumo NE 23°37'46" SO, medindo 21,37 metros confronta com área remanescente

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PR Nº 54.118



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do mesmo lote; a sexta de rumo NE 26°01'40" SO, medindo 17,58 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a sétima de rumo NE 29°47'10" SO, medindo 18,65 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a oitava de rumo NE 60°28'21" SO, medindo 21,97 metros, confronta com a Rua Sete de Setembro; Noroeste: Por nove linhas retas, a primeira de rumo SO 25°28'15" NE, medindo 10,12 metros, confronta com o lote nº 01 da mesma quadra; a segunda de rumo SO 30°07'28" NE, medindo 14,91 metros, confronta com o lote nº 02 da mesma quadra; a terceira de rumo SO 29°22'12" NE, medindo 12,13 metros, confronta com o lote nº 03 da mesma quadra; a quarta de rumo SO 26°01'40" NE, medindo 16,93 metros, confronta com o lote nº 04 da mesma quadra; a quinta de rumo SO 23°37'46" NE, medindo 20,23 metros confronta com o lote nº 05 da mesma quadra; a sexta de rumo SO 15°07'58" NE, medindo 17,74 metros confronta com o lote nº 06 da mesma quadra; a sétima de rumo SO 17°57'20" NE, medindo 17,76 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a oitava de rumo SO 25°17'57" NE, medindo 8,32 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote; a nona de rumo SO 49°16'28" NE, medindo 13,26 metros, confronta com área remanescente do mesmo lote. Área está destinado para rua projetada.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º serão destinados para abertura e prolongamento de ruas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

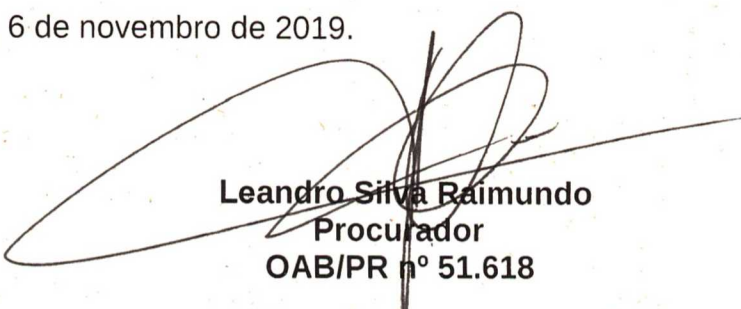
CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, em que pese inexistir vício de constitucionalidade, sugere-se a apresentação de substitutivo para correção do projeto.

26. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618